



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 391/2021

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: SERGIO MENDES COIMBRA, EDSON EDER CORREA, JOAO VICTOR GASPAR DA SILVA, WESLEY SOARES PEREIRA, GABRIEL ALVES DE CARVALHO, OTÁVIO MANOEL LEITE NETO, JOSE ADAILTON DE SOUSA MOREIRA, THIEGO SOARES VIEIRA E SOUSA ESPORTE CLUBE/PB

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

ACÓRDÃO

1. Relato da súmula confirmado pela prova de vídeo quanto à configuração do art. 257 do CBJD. Quadro fático-probatório que conduz à pena mínima, na forma do §1º, com majoração da pena ao atleta reincidente e ao causador do conflito. 2. Condenação dos gandulas que se impõe por infração ao art. 258, § 2º, II, do CBJD. 3. Punição da agremiação mandante em decorrência de comportamento inadequado de seus gandulas, infringindo o art.7º, VIII, do RGC, e, por consequência, o art. 191, III, do CBJD. Absolvição do clube pela ausência de identificação e não individualização das condutas dos seus dirigentes na súmula da partida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **Sergio Mendes Coimbra, Edson Eder Correa, Joao Victor Gaspar da Silva**, atletas da equipe do Campinense/PB; e **Wesley Soares Pereira, Gabriel Alves de Carvalho e Otávio Manoel Leite Neto**, atletas da equipe do Sousa/PB, como incurso no artigo 257 do CBJD; **Jose Adailton de Sousa Moreira e Thiego Soares Vieira**, gandulas, como incurso no artigo 258 do CBJD; e **Sousa Esporte Clube** como incurso duplamente no art. 191, III, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 23/06/2021, envolvendo as equipes do Sousa/PB x Campinense/PB, pelo Campeonato Brasileiro da série D de 2021.

Narra a denúncia que o árbitro, após o termino da partida, expulsou, com cartão vermelho, os seguintes atletas:

O 1º denunciado, **Sérgio Mendes Coimbra** (Campinense/PB), foi expulso por trocar empurrões contra seus adversários no momento do tumulto generalizado, sendo contido por seus companheiros;

O 2º denunciado, **Edson Éder Correa** (Campinense/PB), foi expulso por trocar empurrões contra seus adversários no momento do tumulto generalizado, sendo contido por seus companheiros;

O 3º denunciado, **Wesley Soares Pereira** (Sousa/PB), foi expulso por arremessar bolas, garrafas de água e trocar empurrões contra seus adversários, tendo que ser contido pelos seus companheiros de equipe;

O 4º denunciado, **Gabriel Alves de Carvalho** (Sousa/PB), foi expulso por arremessar com uso de força excessiva uma garrafa de água em direção à equipe adversária durante o tumulto generalizado, sendo contido por seus companheiros;



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O 5º denunciado, **João Victor Gaspar da Silva** (Campinense/PB), foi expulso no momento do tumulto generalizado por trocar empurrões contra seus adversários, sendo contido por seus companheiros;

E o 6ª denunciado, **Otávio Manoel Leite Neto** (Sousa/PB), foi expulso por causar o tumulto generalizado ao pegar e arremessar a bola com excesso de força contra seus adversários, tendo que ser contido por seus companheiros de equipe.

Quanto aos sétimo e oitavo denunciados, **Jose Adailton de Sousa Moreira e Thiego Soares Vieira, gandulas**, relata a denúncia que o 7º denunciado, Thiego Soares Vieira, foi expulso aos 21 min do primeiro tempo por provocar o goleiro da equipe do Campinense (nº 01), com as seguintes palavras: *“para de palhaçada, fica caindo toda hora.”*. O oitavo denunciado, José Adailton Moreira, foi expulso aos 43 min do segundo tempo, por desrespeitar o atleta da equipe do Campinense (nº 10), com as seguintes palavras: *“vai se fuder, para de palhaçada”*.

Com relação ao 9º denunciado, **Sousa Esporte Clube/PB**, a denúncia destaca que há manifesta responsabilidade da agremiação mandante em relação às ações e omissões por parte dos gandulas da partida, com fulcro no art. 7º, VIII, do RGC, ao deixar de fiscalizar corretamente o trabalho dos gandulas; e, ainda, ao permitir, ou deixar de fiscalizar, o comportamento dos seus profissionais credenciados para a partida, possibilitando que agissem como se torcedores fossem, descumprindo o item 3 da “Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições da CBF”, violando dessa forma duplamente o art. 191, III, na forma do art. 184 do CBJD.

As fichas disciplinares trazidas aos autos revelam que os denunciados Sergio Mendes Coimbra, Edson Eder Correa, Joao Victor Gaspar da Silva, Gabriel Alves de Carvalho e Otávio Manoel Leite Neto são primários, o atleta Wesley Soares Pereira é reincidente, os gandulas Jose Adailton de Sousa



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Moreira e Thiego Soares Vieira são primários, e a agremiação do Sousa Esporte Clube também é primária.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

Os ilustres patronos dos denunciados, em sustentação oral com apresentação de prova de vídeo e prova documental, requereram a absolvição, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima.

VOTO

Preliminarmente, destaca-se que não há dúvidas acerca da ocorrência de tumulto generalizado ao final da partida ocorrida dia 23/06/2021 envolvendo as equipes do Sousa x Campinense pela série D de 2021, sendo que tanto a prova de vídeo apresentada pela Procuradoria, quanto a apresentada pelas defesas não foram capazes de infirmar o relatado pelo árbitro na súmula da partida.

Registre-se também, por oportuno, que já havia forte animosidade entre as equipes do Sousa e do Campinense, desde a decisão do campeonato paraibano de 2021, no qual o Campinense sagrou-se campeão, sendo este jogo pela série D o terceiro confronto seguido entre os clubes.

Todavia, nada justifica as cenas lamentáveis que ocorreram após o término da partida vencida por 3x2 pela equipe do Sousa/PB, sendo necessária a intervenção de mais de 20 policiais (munidos de escudos e cassetetes) no campo de jogo para conter o conflito generalizado que se instalou no gramado, com a participação de praticamente todos os atletas de ambas as equipes, inclusive com arremessos de objetos e troca de insultos e empurrões entres os envolvidos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

São fatos como esse que maculam o futebol brasileiro, razão pela qual deve ser observado o caráter punitivo-pedagógico da sanção disciplinar para evitar tais acontecimentos, que infelizmente vêm ocorrendo reiteradamente no Brasil, citando-se como exemplos a final da Copa do Brasil sub17 de 2020 entre Fluminense e Athletico/PR, a final da Copa do Nordeste desse ano entre Ceará e Bahia, a semifinal da Copa do Brasil sub20 de 2021 entre Internacional e Coritiba, e agora o presente caso.

Dentro desse contexto de conflito generalizado que se instalou no gramado, o árbitro conseguiu identificar na súmula alguns personagens que tiveram comportamentos mais relevantes, sendo que, devido à distância das imagens gravadas, não foi possível individualizar apenas com a prova de vídeo a conduta específica de cada denunciado, razão pela qual adotar-se-á a presunção de veracidade da súmula (inteligência do art. 58, § 1º do CBJD).

Cumpra-se registrar que, no que tange ao art. 257 do CBJD, para a sua configuração, pressupõe-se uma desordem, pancadaria, choque físico entre três ou mais pessoas trocando agressões entre si, não se exigindo vias de fato para caracterizar o tipo, bastando meramente a vontade de participação ativa na contenda, e, apesar de ser a rixa uma infração de perigo abstrato, é um tipo que exige o dolo direcionado à prática desta contenda generalizada.

Assim, vislumbra-se que a conduta perpetrada pelos denunciados **Sergio Mendes Coimbra, Edson Eder Correa, Joao Victor Gaspar da Silva, Wesley Soares Pereira, Gabriel Alves de Carvalho e Otávio Manoel Leite Neto**, que participaram ativamente da confusão, quer arremessando bolas e garrafas d'água com uso de força excessiva em direção a membros da equipe adversária, quer trocando empurrões entre si, precisando ser contidos tanto pelos seus companheiros como também pelos policiais, demonstram o inequívoco intuito de participar ativamente da confusão generalizada que lamentavelmente se instalou.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, cabível a punição disciplinar no mínimo legal de 06 partidas de suspensão (*ex vi* do §1º do art. 257 do CBJD) para os atletas envolvidos, com exceção para **Otávio Manoel Leite Neto**, do Sousa Esporte Clube, que foi apontado pela súmula como o causador do tumulto, e para **Wesley Soares Pereira**, também do Sousa Esporte Clube, pelo fato de ser reincidente, cabendo para ambos a punição em 07 partidas de suspensão, dada a maior gravidade de suas condutas.

Quanto aos gandulas, conforme pode ser visto do relato sumular, o denunciado Thiago Soares Vieira transgrediu o disposto no artigo 258 do CBJD, ao se dirigir ao goleiro da equipe visitante dizendo “*para de palhaçada, fica caindo toda hora*”, ao passo em que, em relação ao outro gandula denunciado, José Adailton Moreira, há manifesta transgressão também ao artigo 258 do CBJD, ao se referir de forma desrespeitosa a atleta da equipe do Campinense com as seguintes palavras “*vai se fuder, para de palhaçada*”.

Não é permitido que gandulas adotem condutas típicas de torcedores comuns, em completo desvirtuamento das atribuições a eles conferidas, quais sejam, de repor bolas em jogo e agir com imparcialidade e discrição durante as partidas. Portanto, os gandulas denunciados devem ser penalizados com 15 dias de suspensão, na forma do artigo 258 do CBJD.

No tocante à agremiação do **Sousa Esporte Clube**, sustenta a denúncia que há manifesta responsabilidade da agremiação mandante ao deixar de fiscalizar corretamente o trabalho dos seus gandulas, tal qual preconiza o artigo 7º, inciso VIII, do RGC, que determina que caberá ao clube mandante a responsabilidade pelas atitudes do seu corpo de gandulas, os quais devem ser treinados para os serviços das partidas, deles se exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, o que não foi observado no caso, violando, assim, conseqüentemente, o artigo 191, III, do CBJD, devendo a agremiação ser penalizada com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quanto à outra imputação requerida na denúncia em face do Sousa Esporte Clube, por permitir ou deixar de fiscalizar o comportamento dos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

seus profissionais credenciados para o jogo, possibilitando que agissem como se fossem torcedores comuns, em decorrência de comportamento inadequado nas dependências do estádio em local reservado para diretoria, nesse ponto a denúncia não merece prosperar.

Na súmula da partida constou apenas o seguinte: *“O jogo foi paralisado aos 20min do primeiro tempo em decorrência de comportamento inadequado de membros da diretoria da equipe do Sousa Esporte Clube, que se encontravam no local destinado aos mesmos mediante protocolo”*.

Portanto, conforme entendimento pacífico e reiteradamente julgado nessa 2ª Comissão Disciplinar, o árbitro poderia ter identificado os referidos membros da diretoria que estavam com comportamento inadequado nas dependências do estádio, e deveria também ter relatado quais seriam tais condutas que o fizeram paralisar a partida, pois o simples fato de alguém reclamar e protestar contra decisões da arbitragem, sem ofensas pessoais e com o devido respeito, não é passível de punição disciplinar individual, muito menos para o clube.

Ante o exposto, acordam os auditores dessa Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos com relação a todas as infrações, no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia para aplicar aos denunciados **Sergio Mendes Coimbra, Edson Eder Correa, Joao Victor Gaspar da Silva e Gabriel Alves de Carvalho** a pena de 6 jogos de suspensão, com base no art. 257, §1º, do CBJD, e, com relação aos denunciados **Wesley Soares Pereira e Otávio Manoel Leite Neto**, para aplicar pena de suspensão de 7 jogos, também com fulcro no art. 257 do CBJD; quanto aos denunciados **Jose Adailton de Sousa Moreira e Thiego Soares Vieira**, gandulas, no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia para aplicar pena de suspensão de 15 dias para ambos, com base no art. 258 do CBJD; e, por fim, para JULGAR PROCEDENTE a denúncia para aplicar à agremiação do **Sousa Esporte Clube/PB** a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração ao artigo 191, III, do CBJD, quanto à conduta dos seus gandulas, e para ABSOLVÊ-LA quanto à infração ao art. 191, III, do CBJD, quanto às condutas de seus dirigentes.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

Diogo de Azevedo Maia
DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator

STJD

